

Proc.	/	/	/
Data:	/	/	Fls.
Rubrica:			

PARECER Nº 1761/2025/CETRAM/MS

Consulta: Resolução CONTRAN nº 723/2018, art. 10, 15 e 16.

Consultante: Adv. Marcelo Vieira.

1 – DOS FATOS.

Trata-se de consulta remetida a esse Conselho por e-mail pelo advogado indicando, aqui tratado doravante como consultante, onde solicita “informações” sobre a aplicação do arts. 10, 15 e 16 da Resolução CONTRAN nº 723/2018.

O consultante transcreve os artigos mencionados, seus parágrafos e seus incisos e pergunta, em resumo: É correto a nomenclatura de “requisitos da notificação de instauração”? Se todos os requisitos são obrigatórios estarem na notificação de instauração do processo administrativo? A ausência desses requisitos exigidos na resolução causa nulidade do ato?

É o resumo.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

Fato interessante sobre os CETRAMs é que eles conciliam as funções consultiva (art. 14, III, CTB) e judicante (art. 14, V, CTB) atuando em esferas distintas: a consultiva em questões abstratas e preventivas sobre legislação de trânsito; e a judicante em recursos concretos de processos administrativos, preservando a imparcialidade.

Em relação à **função consultiva** prevista no inciso III do art. 14 do CTB, respondem consultas relativas à aplicação da legislação e procedimentos normativos de trânsito, emitindo orientações impessoais e não vinculantes sobre temas em tese, sem referência a casos específicos ou partes envolvidas.

Em relação à **função judicante** prevista no inciso V do art. 14 do CTB, julgam recursos em segunda instância administrativa contra decisões das JARI ou inaptidão em exames, em processos concretos com contraditório e ampla defesa, produzindo decisões definitivas na esfera administrativa (sem recurso ulterior).

A distinção entre abstrato (consultivo, preventivo e geral) e concreto (jurisdicional, com partes e efeitos exequíveis) evita prejulgamento, pois pareceres consultivos não devem servir de pré julgadores de teses jurídicas, antecipando entendimento jurídico do colegiado sobre determinado tema ou antecipando julgamento.

Essa dualidade é típica de órgãos colegiados administrativos como CETRAMs, que cumulam função consultiva e recursal no SNT. Posição similar possuem os Tribunais de Contas que julgam as contas públicas, mas também exercem funções consultivas em algumas hipóteses previstas.

Vários dos Tribunais de Contas desse país, tem em seu regimento previsão de não conhecer de consultas ou parte delas que possam refletir no julgamento de casos concretos, como por exemplo:

PROCESSO Nº: 504206/22

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CLAUDEMIR ZANCO, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3704/23 - Tribunal Pleno Consulta. Caso concreto. Ausência de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento.

A doutrina especializada de direito administrativo também consagra esse entendimento. Nesse diapasão, Jacoby Fernandes¹ ressalta que a consulta deve estar cercada das cautelas jurídicas, tanto para que não ocorra a banalização do instituto, como para evitar que ocorra o prejulgamento de caso concreto:

“Exatamente para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. Afasta-se, com isso, o interesse de solucionar dúvidas sobre processos decisórios e sobre fatos. Preserva-se, desse modo, a relevância do controle.” (Grifo nosso).

No entanto, por vezes o limite entre referidas funções é muito tênue, pois há consultas que possuem caráter abstrato, mas que refletem na função judicante, implicando em antecipação de entendimento do colegiado sobre determinado tema, com reflexo nos casos concretos em julgamento ou a serem julgados, sobretudo nas consultas relativas à legislação processual de trânsito.

Não creio que esse foi o intuito do legislador ao prever a função consultiva dos CETRAN's, mas sim que os Conselhos exerçam a função consultivas respondendo às consultas dos operadores do trânsito, quais sejam, as autoridades de trânsito, agentes da autoridades, agentes de trânsito, órgãos executivos estaduais, municipais e rodoviários, JARI's, etc com vistas a dirimir conflitos (art. 14, IX), acompanhar e coordenar as atividades desses órgãos (art. 14, VIII), zelando pela correta aplicação da legislação de trânsito e procedimentos (art. 14, I).

Neste sentido, o CETRAN-MS foi pioneiro na regulamentação de referida função consultiva, atuando de forma suplementar devido à ausência de regulamentação nacional, editando a Deliberação CETRAN-MS nº 584/2024 que em seu art. 3º, inciso V, VI e VII diz:

Art. 3º. Não serão conhecidas as consultas:

V - que tratam sobre procedimento e processo de trânsito para aplicação das penalidades;

¹ . FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.



- VI – que tratem ou tenha relação com caso concretos;
VII – que implique em antecipação de entendimento ou tese de julgamento pelo Conselho;

No presente caso, o consulente transcreve os arts. 10, 15 e 16 da Resolução CONTRAN nº 723/2018, seus parágrafos e incisos e faz as seguintes perguntas ora resumidas: É correto a nomenclatura de “requisitos da notificação de instauração”? Se todos os requisitos são obrigatórios estarem na notificação de instauração do processo administrativo? A ausência desses requisitos exigidos na resolução causa nulidade do ato?

Nesse passo, observo das perguntas apresentadas na consulta ora analisada, que elas tratam de procedimento e processo de trânsito para aplicação de penalidade e, embora não traga nomes e não mencione caso concretos, tem relação com casos concretos a serem julgados nesse conselho, além de sua eventual resposta implicar em antecipação de entendimento ou tese de julgamento desse colegiado no aspecto processual, o que deve ser reservado para análise individualizada por ocasião do julgamento de casos concretos.

3 – VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** da consulta com fundamento no art. 3º, incisos V, VI e VII da Deliberação CETRAN/MS nº 584/2024.

É o parecer e voto que submete à apreciação dos demais pares deste Colegiado.

Datado e assinado eletronicamente.


ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro – RELATOR.

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 15/12/2025.


REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS


WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice Presidente do CETRAN/MS